

**A GUERRA AO TERROR PROMOVIDA POR GEORGE W. BUSH E SEU PAPEL NA DISPERSÃO DAS IDEIAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO PELO MUNDO****THE WAR ON TERROR PROMOTED BY GEORGE W. BUSH AND ITS ROLE ON THE DISPERSION OF THE IDEAS OF THE ENEMY CRIMINAL LAW WORLDWIDE***NATAN GOMES LIMA<sup>1</sup>***RESUMO**

O objetivo principal deste trabalho é o estudo a respeito do Direito Penal do Inimigo, que foi moldado através do jurista Günther Jakobs e tomou proporções mundiais com a deflagração da Guerra ao Terror, por George W. Bush, em 2001. O artigo é um apanhado do contexto histórico que proporcionou o surgimento de medidas reais que impactaram o mundo. Além disso, o artigo argumenta contra a aplicabilidade desse conceito no contexto jurídico brasileiro, destacando a ênfase no autor em detrimento do fato e a tensão resultante entre abordagens tradicionais e a proposta pelo Direito Penal do Inimigo. Finalmente, questiona a legitimidade desse direito, argumentando que seu uso não defende a sociedade, mas age como um sistema de ataque, violando os princípios judiciais brasileiros. O trabalho também enfatiza que aceitar o Direito Penal do Inimigo implica uma perigosa aproximação com o Estado Absoluto, contestando sua aplicação mesmo em estados de exceção. O artigo oferece uma análise crítica e aprofundada, convidando os leitores a refletirem sobre as implicações dessa teoria em diferentes contextos históricos e jurídicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito penal do inimigo; Guerra ao terror; Terrorismo.

**ABSTRACT**

The main objective of this work is the study of the Enemy Criminal Law, which was shaped by the jurist Günther Jakobs and gained global proportions with the onset of the War on Terror by George W. Bush in 2001. The article provides an overview of the historical context that led to the implementation of real measures that impacted the world. Additionally, the article argues against the applicability of this concept in the Brazilian legal context, highlighting the emphasis on the perpetrator at the expense of the act and the resulting tension between traditional approaches and that proposed by the Enemy Criminal Law. Finally, it questions the legitimacy of this law, arguing that its use does not defend society but acts as an attacking system, violating Brazilian judicial principles. The work also emphasizes that accepting the Enemy Criminal Law implies a dangerous proximity to the Absolutist State, challenging its application even in states of exception. The article offers a critical and in-depth analysis, inviting readers to reflect on the implications of this theory in different historical and legal contexts.

**KEYWORDS:** Enemy Criminal Law; War on Terror; Terrorism.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do V Semestre do Curso de Direito da URCA – Campus Avançado de Iguatu; E-mail: natan.gomes@urca.br.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de um estudo a respeito das consequências da Guerra ao Terror, deflagrada em 20 de setembro de 2001 pelo então presidente George W. Bush em discurso ao congresso norte-americano, na dispersão da teoria do filósofo alemão Günther Jakobs conhecida como Feindstrafrecht, termo em alemão para conceituar o “Direito Penal do Inimigo”, como ficou conhecida essa doutrina.

Assim, para efeitos de estudo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica profunda sobre o contexto histórico do início do conflito, sua repercussão e os efeitos materiais produzidos no mundo todo. Foram utilizadas como fontes: livros, revistas, notícias de jornais e mídias audiovisuais para compreensão dos impactos deste conflito mundial e que moldou a geopolítica moderna e as noções sobre os Direitos Humanos atuais.

Além do próprio conflito, o entendimento do contexto geopolítico de eventos semelhantes e passados, proporcionam um entendimento maximizado a respeito da dinâmica de mundo da época e dos seus impactos na atualidade, inclusive na criação de leis e no surgimento de novos conflitos pelo globo.

Com base no estudo histórico, foi possível traçar um paralelo entre os impactos do atentado ao World Trade Center em 2001, à invasão ao Iraque em 2003 e as políticas públicas que cercam a guerra às facções criminosas como o Primeiro Comando da Capital (PCC) no Brasil, com o Direito Penal do Inimigo como um plano de fundo comum para todos esses embates ao longo do tempo.

O objetivo prático desse trabalho é constatar que a utilização de políticas que buscam a aplicação do chamado “Direito Penal do Inimigo” no sistema judiciário vai de encontro com todos os pilares de um Estado Democrático de Direito, fazendo com que os principais objetivos da política penal sejam subvertidos para uma vingança que já dura mais de duas décadas e impacta negativamente a maioria dos sistemas penais do mundo.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, é necessário que o contexto histórico seja definido. Durante o início do século XXI, alguns conflitos geopolíticos ganharam notoriedade devido à sua grande proporção e importância política e econômica dos países envolvidos. Desses, em primeiro momento, cabe destacar a questão Palestina, conflito entre o Estado de Israel e o povo palestino devido à ocupação ilegal de terras que se inicia em 1948 e a queda do muro de Berlim, que dividia a Alemanha em dois grandes blocos, a Alemanha Oriental e a Ocidental.

Apesar de distintos, esses eventos guardam similaridade na participação ativa dos Estados Unidos nos conflitos. É fundamental o entendimento da formação do Estado de Israel para a compreensão da proporção dos ataques de 11 de setembro de 2001.

O Holocausto durante a Segunda Guerra Mundial fortaleceu o argumento moral para a criação de um Estado judeu, proporcionando um refúgio seguro para os sobreviventes. A criação do Estado de Israel está intrinsecamente ligada a uma série de eventos históricos, políticos e sociais que culminaram no estabelecimento de um lar nacional judaico no Oriente Médio. Os EUA, que buscavam domínio sobre o oriente Médio como ponto estratégico na geopolítica mundial, foi fundamental na partilha das terras palestinas e na sua manutenção.

Após a fundação de Israel, os Estados Unidos forneceram apoio militar e econômico significativo ao novo Estado. Isso incluiu assistência financeira e a venda de armamentos, fortalecendo as capacidades defensivas de Israel. Além disso, nos conflitos armados que se seguiram à criação do Estado israelense, como a Guerra da Independência de 1948-1949, os Estados Unidos forneceram apoio político e, em certa medida, apoio militar indireto ao recém-criado Estado.

Portanto, devido a imensa intervenção norte-americana nesse conflito e a presença das forças armadas no Oriente Médio, ocasionando um confronto entre fundamentalistas islâmicos e o governo estadunidense, que mais tarde desencadearia em um ataque terrorista de proporções jamais vistas antes, no país, até então, mais seguro do mundo.

Conforme dito anteriormente, não é apenas esse conflito que merece destaque, mas também a queda do muro de Berlim, que reacendeu a chama do “destino manifesto” nos corações dos governantes americanos.

Uma série de fatores fez com que o muro que separou uma cidade por anos, fosse derrubado por seu próprio povo, assumindo para si a característica do fim simbólico do próprio conflito. As reformas introduzidas por Mikhail Gorbachev na União Soviética, conhecidas como Perestroika (reestruturação econômica) e Glasnost (abertura política), tiveram efeitos colaterais no Bloco do Leste. As reformas encorajaram movimentos pró-democracia e contribuíram para uma atmosfera de mudança na região. A queda do Muro de Berlim foi seguida por negociações e um processo gradual de reunificação da Alemanha Oriental e Ocidental. Isso culminou na reunificação oficial em 3 de outubro de 1990.

A importância da compreensão desses fatos, resta posta no sentido que os Estados Unidos, recém-saído “vitorioso” da Guerra Fria tinha como um de seus ideais mais firmes a ideia de levar liberdade a outros países, impondo suas vontades através da força coercitiva de seu exército e esmagando lideranças políticas que iam de encontro com seus interesses.

Em 11 de setembro de 2001, um conjunto coordenado de ataques terroristas chocou os Estados Unidos, deixando um impacto profundo na história mundial. Naquele dia, 19 terroristas ligados à rede

extremista Al-Qaeda, liderada por Osama bin Laden, sequestraram quatro aviões comerciais. Três desses aviões atingiram, respectivamente, a torre norte e a torre sul do World Trade Center em Nova Iorque e a sede do Pentágono em Washington. O quarto avião caiu no Estado da Pensilvânia, quando os seus passageiros confrontaram os sequestradores, já cientes dos outros ataques.

Em 20 de setembro de 2001, o então presidente dos Estados Unidos George Walker Bush, discursava no congresso nacional americano, cunhando e utilizando pela primeira vez na história o termo “Guerra ao terror”:

“Os Estados Unidos da América Estão em uma guerra, uma Guerra ao Terror [...] Nossa guerra começa com a Al-Qaeda, mas não termina com ela. Não acaba até que todo grupo terrorista, em escala global, tenha sido encontrado, impedido e derrotado.” (Estados Unidos, 2001)

A partir desse discurso, a administração Bush começou a empregar uma série de medidas que promoveram a dispersão de ideias que haviam sido contempladas por Jakobs na formação de sua teoria.

## 2.1 IMPACTO DA GUERRA E A DISPERSÃO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO PELO MUNDO

O conceito de "direito penal do inimigo" proposto pelo jurista alemão Gunther Jakobs é centrado na ideia de que certos indivíduos, tornam-se inimigos do Estado ao desobedecerem de maneira flagrante a ordem jurídica vigente. MORAES (2017) nesse contexto, define que as sanções aplicadas a esses "inimigos" extrapolam os limites tradicionais do "jus puniendi" estatal, sendo mais severas e direcionadas a indivíduos que, ao agirem de forma contrária à norma, perdem por completo o respeito ao Estado.

O fato delituoso cometido pelo "inimigo" é considerado mais do que um simples ato atípico; é um ato que o coloca em guerra direta com o próprio Estado. A distinção entre crimes comuns e crimes cometidos pelos inimigos reside no alvo: enquanto os primeiros têm alvos específicos, os últimos têm como foco o próprio Estado e suas instituições. É nesse sentido que Bush expande a área de atuação das forças armadas no Oriente Médio em direção ao Iraque, em 2003:

Toda nação nesta coalização escolheu carregar consigo o dever, e compartilhar a honra, de servir em nossa defesa comum [...]. Neste conflito, a América encara um inimigo que não tem consideração por convenções de guerra ou regras de moralidade. (ESTADOS UNIDOS, 2003)

Nesse discurso, o presidente Bush deixa claro que os seus adversários não seriam tratados como indivíduos, mas sim como inimigos, não apenas da América, mas sim do mundo, colocando em risco a nova ordem social instaurada globalmente desde a queda do muro de Berlim em 1989.

Essa abordagem, marcada por uma resposta enérgica e preventiva, incluiu a criação do Centro de Detenção da Baía de Guantánamo, onde suspeitos de terrorismo eram detidos sem acusações formais, refletindo elementos do Direito Penal do Inimigo.

A administração Bush também adotou práticas de interrogatório agressivas, algumas consideradas como tortura, em nome da obtenção de informações cruciais para a segurança nacional. A legislação conhecida como Lei Patriótica expandiu os poderes de vigilância em prol da segurança, sacrificando, segundo críticos, liberdades civis.

Essas políticas geraram críticas internacionais devido às preocupações com o respeito aos direitos humanos e princípios legais fundamentais. Em síntese, a Guerra ao Terror de Bush moldou uma postura que ecoou o Direito Penal do Inimigo, levantando questões éticas e legais que continuam a ser debatidas.

A legitimidade do direito penal do inimigo é debatida, principalmente em relação a certos aspectos da legislação atual. A aplicação desse conceito torna-se complexa quando confrontada com princípios fundamentais do direito penal, como a proporcionalidade das penas e a presunção de inocência. No direito penal tradicional, a punição costuma ser mais branda para aqueles que apenas planejam um crime em comparação com aqueles que o executam. No entanto, o direito penal do inimigo propõe punir até mesmo atos preparatórios, o que gera conflito com os princípios fundamentais do sistema penal comum.

## **2.2 INAPLICABILIDADE DO DIREITO PENAL DO INIMIGO EM UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA**

A crítica ao direito penal do inimigo enfatiza que seu uso não se configura como um sistema de defesa da sociedade, mas sim como um sistema de ataque. Essa abordagem não leva em consideração as causas que motivaram as condutas dos indivíduos, resultando em uma aplicação de pena que não é preventiva, mas exclusivamente punitiva. Isso contraria os princípios do judiciário brasileiro, que preconiza uma abordagem mais equilibrada e proporcional na punição dos infratores.

Jakobs destaca os fundamentos de sua teoria, os quais envolvem a antecipação de punições para o inimigo, a aplicação de penas desproporcionais e a relativização ou supressão de determinadas garantias processuais, juntamente com a instituição de leis rigorosas voltadas a indivíduos específicos dentro de um contexto particular de controle social. Essa teoria poderia ser eficaz em uma sociedade com condições e habilidades especiais para discernir entre aqueles que merecem ser reconhecidos como cidadãos e os que devem ser considerados como adversários.

Além disso, o direito penal brasileiro, em sua essência, tipifica condutas com base na produção de resultado material, um pressuposto inalcançável no direito penal do inimigo, onde até mesmo atos

preparatórios são punidos. Enquanto o direito penal comum concentra-se no fato, o direito penal do inimigo tem como alvo principal o autor, o que gera uma tensão entre as abordagens tradicionais e as propostas por essa teoria específica. Essa contraposição destaca a necessidade de uma análise cuidadosa da aplicabilidade e legitimidade do direito penal do inimigo no contexto jurídico brasileiro.

Traçando um paralelo entre essa teoria e a sua aplicação em determinados momentos da história humana na Terra, têm-se o holocausto como um dos principais modelos “bem-sucedidos” de sua aplicação. O genocídio promovido pela Alemanha Nazista ao povo judeu ilustra bem os efeitos do que um Estado é capaz de fazer com aqueles considerados inimigos, cabe destacar que, como mencionado anteriormente, o holocausto foi um dos pontos de início da motivação para os ataques de 11 de setembro, demonstrando que sua aplicabilidade apenas alimenta o ciclo vicioso da violência estatal, fazendo com que não exista um fim pelos seus meios, mas um meio para os seus fins.

Nesse contexto, aceitar o conceito de Direito Penal do Inimigo só seria viável durante a existência de um estado de exceção. No entanto, mesmo quando fundamentado em razões de necessidade e temporariedade, tal estado não encontra justificativa, pois admitir essa possibilidade equivale a uma perigosa aproximação do estado de exceção com o Estado Absoluto, uma ideia que foi veementemente contestada desde as revoluções liberais e burguesas.

O jurista Eugênio Raul Zaffaroni (2007), deixou claro seu entendimento sobre o tema em seu livro “O inimigo no Direito Penal”. Na teoria política, o tratamento diferenciado de indivíduos descaracterizados de sua condição de pessoas, considerados inimigos da sociedade, é inerente ao Estado absoluto, o qual não aceita gradações e, assim, entra em conflito com os princípios constitucionais do Estado de direito. Isso gera uma contradição entre a doutrina jurídica que reconhece o conceito de inimigo e os princípios do Estado de direito. Um dos principais pontos do jurista é que a noção de inimigo da sociedade, visto como uma entidade perigosa e não como uma pessoa com autonomia ética e moral, é compatível apenas com um Estado absoluto. Dessa maneira, não é possível a coexistência da aplicabilidade do Direito Penal do Inimigo em uma nação democrática.

### **2.3 A LEI ANTITERRORISTA BRASILEIRA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Antes de adentrar ao mérito da legislação antiterrorista brasileira, deve-se entender alguns aspectos essenciais do próprio direito penal: suas velocidades.

A primeira velocidade corresponde aos delitos punidos com que tem como sua pena a restrição da liberdade, como o roubo. A segunda velocidade compreende os delitos que surgiram após a modernização social, como o crime de natureza ambiental, que tem como pena a restrição de direitos e a pena de multa.

Por fim, a terceira velocidade do direito penal, desenvolvida para lidar com aqueles crimes gravíssimos, representa uma expansão do direito penal ao relativizar as garantias processuais pré-estabelecidas, também é conhecida como “Direito de Guerra” e é um dos principais fundamentos do direito penal do inimigo.

Assim, bebendo do cálice do Direito Penal do Inimigo, em 2016 é inserida na legislação brasileira a Lei Antiterrorista, principalmente em virtude das Olimpíadas, para conseguir controlar o grande fluxo de pessoas que poderia tornar-se um alvo de entidades paramilitares, como o atentado de Paris, no ano anterior.

A legislação 13.260/2016 aborda questões relacionadas ao terrorismo, tratando das disposições investigativas e processuais, e promove alterações nas Leis 7.960/1989 e 12.850/2013. Anteriormente à implementação dessa lei, o ato de terrorismo não era especificamente tipificado como um crime.

Um dos principais artifícios relacionados ao Direito Penal do Inimigo da Lei 13.260 foi a determinação que atos preparatórios fossem punidos, deixando claro a antecipação da tutela penal e classificando-se como uma exceção ao direito penal brasileiro.

Outra novidade que a legislação trouxe, foi a possibilidade de o juiz poder atuar de ofício, ao decretar medidas cautelares ainda durante a fase de investigações.

Portanto, pode-se afirmar que por um lado, sim, existe a aplicação de algumas noções do Direito Penal do Inimigo no Brasil, indo de encontro com os principais fundamentos do sistema judiciário e do próprio código penal, mas ainda sim sendo legitimado pela guerra ao terror e à ideia de que o terrorista é apenas isso, um terrorista, um inimigo, alguém a ser encontrado, impedido e derrotado.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações acima, percebe-se que o Estado Democrático de Direito, centrado na liberação da pessoa humana de toda forma de opressão, estabelece como princípio fundamental o respeito à dignidade da pessoa. Contudo, reconhece-se a necessidade de abordagem mais rigorosa para indivíduos que não apresentam perspectivas de reintegração social e que adotaram a prática delituosa como estilo de vida.

A ilusão reside na crença de que uma legislação penal extremamente rígida e prejudicial aos direitos fundamentais resolverá os problemas de criminalidade no país. Nesse contexto, é crucial reafirmar que o atual paradigma considera o ser humano como sujeito processual, dotado de garantias e direitos, e não como mero objeto do processo.

Os princípios que compõem cláusulas pétreas, como a dignidade da pessoa humana, não admitem supressão. A consideração dos direitos humanos como conquistas universais reforça a

impossibilidade de previsões legais ou constitucionais que busquem abolir direitos fundamentais e princípios essenciais.

No contexto da discussão sobre o Direito Penal do Inimigo, a propagação de teorias excessivamente punitivistas, que sugerem a flexibilização ou supressão de direitos e garantias fundamentais, é inaceitável. Aplicar tais fundamentos representaria um retrocesso inimaginável, colocando em risco as conquistas históricas na luta pelo acesso a direitos e garantias universais e, de certo modo, igualando-se a aqueles que buscam suprimir.

No que se diz respeito às políticas públicas e de guerra adotadas pelos Estados Unidos, cabe frisar que a maioria, senão todas, desrespeita os direitos humanos em algum nível. A prática de crimes de guerra é fato comum na história dos EUA, como a utilização de armas químicas na guerra do Vietnã (1959-1975), o uso de armamento nuclear na dizimação de duas cidades durante a segunda guerra mundial e o financiamento de ditaduras ao redor do mundo, o colocando em uma posição hipócrita que vai de encontro com as suas próprias políticas de “liberdade”.

Portanto, em conclusão, é imperativo rejeitar qualquer tentativa de implementação de abordagens que comprometam os alicerces do Estado Democrático de Direito em nome de uma suposta eficácia na resposta ao crime. A preservação dos princípios fundamentais e a manutenção do respeito aos direitos humanos são essenciais para o avanço de uma sociedade justa e equitativa.

#### 4 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 29. Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2023

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013. Acesso em: 18 de novembro de 2023.

ESTADOS UNIDOS. Presidente (2001-2009: George W. Bush). **Discurso a uma Sessão Conjunta do Congresso e ao Povo Americano**. Washington, 20 set. 2001. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/news/releases/2001/09/20010920-8.html>

ESTADOS UNIDOS. Presidente (2001-2009: George W. Bush). **Presidente Bush à Nação**. Washington, 19 mar. 2003. Disponível em: <https://georgewbush-whitehouse.archives.gov/infocus/iraq/news/20030319-17.html>

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Moraes. **Direito penal do inimigo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:  
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Inimigo e pessoa no direito penal**. . São Paulo: LiberArs. . Acesso em: 22 nov. 2023. , 2012

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado, nº 9. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: Unisinos, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.